

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ**

**JONATHAN BARROS VITA**

**HELENA COLODETTI GONÇALVES SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Anna Candida da Cunha Ferraz, Jonathan Barros Vita, Helena Colodetti  
Gonçalves Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-115-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias  
Fundamentais. 3. Realismo jurídico. I. Congresso Nacional do CONPEDI -  
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

---

### **Apresentação**

O XXI Congresso Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito foi realizado em Minas Gerais entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015 e teve como temática geral: Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Este encontro manteve a tradição do CONPEDI em produzir uma reflexão crítica a respeito das pesquisas científicas desenvolvidas nos mais variados programas de pós-graduação, cujo fórum por excelência no evento são os grupos de trabalho.

Contextualmente, o grupo de trabalho cujo livro cabe prefaciar aqui é o de tema Direitos e Garantias Fundamentais II, que reuniu trabalhos de grande qualidade e exposições efetivamente instigantes a respeito das mais variadas matizes do tema geral.

Para organizar o fluxo de informações trazidas por estes artigos, quatro grandes eixos temáticos foram traçados para subdividir tal obra:

Direitos das minorias;

Liberdade de expressão e informação;

Dogmática jurídica, processo e judiciário; e

Políticas públicas e governamentais e direitos reflexos.

O primeiro destes eixos, compreende os artigos de 2, 5, 8, 13, 22, 23, 25, 26 e 27 da coletânea e demonstra como o empoderamento das minorias é um dos temas jurídicos da contemporaneidade.

O segundo destes eixos, compreende os artigos de 4, 7, 12, 14, 18, 20, 24, 30 da coletânea e lida com plataformas teóricas distintas para dar acesso a duas liberdades fundamentais e completamente imbrincadas entre si, o acesso à informação e a liberdade de expressão.

O terceiro destes eixos, compreende os artigos de 1, 9, 16, 17, 19, 21 e 28 da coletânea e está ligado à dogmática jurídica e a temas vinculados ao judiciário, incluindo o processo, temas estes que garantem a forma de acesso coercitivo aos direitos fundamentais.

O quarto e último destes eixos, compreende os artigos 3, 6, 10, 11, 15 e 29 da coletânea e dialoga, em vários níveis, com as possíveis ações governamentais, do ponto de vista atuativo ou regulatório (especialmente no campo do direito do trabalho) para garantir as ações públicas de preservação de direitos e garantias fundamentais.

Obviamente, estas notas sintéticas aos artigos selecionados para publicação neste grupo de trabalho não conseguem demonstrar a complexidade dos mesmos, nem do ponto de vista de variadas abordagens metodológicas utilizadas ou, mesmo, da profundidade de pesquisa.

Esses artigos, portanto, são a concretização do grau de interesse no tema desta obra e demonstra quão instigante e multifacetadas podem ser as abordagens dos direitos e garantias fundamentais.

Conclusivamente, ressalta-se que é um prazer organizar e apresentar esta obra que, sem dúvida, já colabora para o estímulo e divulgação de novas pesquisas no Brasil, função tão bem exercida pelo CONPEDI e seus realizadores, parceiros e patrocinadores que permitiram o sucesso do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2015

Organizadores:

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita UNIMAR

Profa. Dra. Helena Colodetti Gonçalves Silveira FUMEC

## **A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE INTERCULTURAL**

### **A RELIGIOUS SYMBOLS PRESENCE IN JUDICIARY : A CROSS-CULTURAL ANALYSIS**

**Robison Tramontina  
Gabriele ana Paula Danielli Schmitz**

#### **Resumo**

O presente trabalho aborda a presença de símbolos religiosos no Poder Judiciário a partir de uma análise intercultural. A escolha do tema motiva-se pela sua contemporaneidade e pelo recorrente questionamento dessa prática, especialmente pelo fato de que o Brasil é um país onde vivem pessoas de várias culturas e crenças. A questão que orienta essa investigação é a seguinte: a presença de símbolos religiosos no Poder Judiciário é uma afronta ao direito à liberdade de crença? Para responder a esta indagação o desdobramento argumentativo teve como base a seguinte trajetória: primeiro abordou-se laicidade, com o intuito de demonstrar quais os desdobramentos que decorrem da opção de um Estatal pela laicidade; na sequência se fez uma análise do interculturalismo e do multiculturalismo, a fim de demonstrar as teorias que buscam apresentar soluções para o convívio pacífico entre diversas culturas que compõem uma mesma sociedade e por último analisou-se como o Brasil tem tratado o uso de símbolos pelo Poder Judiciário, buscando responder se há ou não uma ofensa ao direito à liberdade de crença. O método de pesquisa adotado foi o método indutivo e como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: liberdade de crença, Laicidade, Interculturalismo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present paper tackles the presence of religious symbols in the judiciary from an intercultural analysis. The choice of the theme is motivated by its contemporaneity and by the recurrent questioning of this practice, especially because Brazil is a country where people from various cultures and beliefs live. The question that guides this research is the following: Is the presence of religious symbols in the judiciary an affront to the right to freedom of belief? To answer this enquiry the argumentative deployment was based on the following path: first was approached secularism, in order to demonstrate the consequences resulting from the option of the State by the secularism; following an analysis of interculturalism and multiculturalism was made in order to demonstrate the theories that seek to present solutions to the peaceful coexistence between diverse cultures that comprise a society; lastly it was analyzed how Brazil has treated the use of symbols by the judiciary, seeking to answer whether there is or not a breach of the right to freedom of belief. The research method adopted was the inductive method and bibliographical research as methodology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: freedom of belief, Secularism, Interculturalism

## **INTRODUÇÃO**

O Brasil é um país que se autoafirma laico, conforme consta no art. 19, inciso I da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A laicidade é um princípio constitucional e representa uma garantia que o indivíduo tem de que o Estado não irá intervir na esfera da sua liberdade de crença. Contudo, ao se deparar com a presença de símbolos religiosos nos espaços públicos do Poder Judiciário, algumas pessoas sentiram seu direito à liberdade de crença violado o que as levou a buscar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em busca de uma solução.

É a partir o entendimento manifestado pelo CNJ, no sentido de que a utilização de símbolos como crucifixo, estátuas, entres outros, não representam uma afronta à laicidade do Brasil, sob a justificativa de que tais símbolos fazem parte da cultura brasileira que nasce o anseio de tratar deste tema.

No primeiro momento será feita uma abordagem da laicidade com base no entendimento já manifestado por alguns tribunais brasileiros e também pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão.

Na sequência será analisado o interculturalismo, com vistas a apresentar subsídio teórico possa auxiliar na compreensão da forma como diversas culturas podem conviver dentro de uma mesma sociedade.

Por fim buscar-se-á responder à pergunta proposta pelo trabalho, que é demonstrar se a utilização de símbolos religiosos pelo Poder Judiciário representa uma afronta ao direito à liberdade religiosa.

### **1 LAICIDADE**

A neutralidade religiosa de um Estado tem dois objetivos centrais: possibilitar a gestão estatal sem o dever de promover a religião e possibilitar que os indivíduos possam exercer sua liberdade de crença sem que se sintam pressionados pela presença da religião oficial nos espaços públicos. (MACHADO, 2013)

Embora muitos Estados, a exemplo do Brasil, se autoafirmem neutros, eles ainda tem suas raízes religiosas muito fortes, o que acaba sendo perceptível por meio de algumas atitudes tomadas pelo próprio “Estado neutro”, como a utilização de símbolos religiosos em

salas de aula, nas dependências do Poder Judiciário e da constante menção a figura de Deus. (MACHADO, 2013)

No Brasil, o constituinte originário, ao elaborar a Constituição Federal de 1988 (CF/88), optou por inserir, já no seu preâmbulo a menção a Deus, ao mencionar que: “[...] promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

A invocação a Deus no preâmbulo da Constituição já foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2076 (ADI n. 2076) que foi proposta em 1999 e julgada em 2003, sob a Relatoria do Ministro Carlos Veloso.

A ADI 2076 buscava a declaração de inconstitucionalidade do preâmbulo da Constituição do Acre, em virtude de não ter reproduzido a menção a Deus, conforme consta na Constituição Federal.

Os dois dispositivos legais apontados como base para a ADI 2076 foram o art. 25, "caput" da CF/88 e o art. 11 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), pois segundo estes dispositivos, as Constituições Estaduais devem observar os princípios constitucionais.

O STF, por unanimidade, entendeu, na ADI 2076, que o preâmbulo da CF/88 não é uma norma central da Constituição, portanto, não é norma reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados. O julgamento se pautou nos seguintes fundamentos: a) o preâmbulo não é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, mas apenas um elemento comum em Constituições que são produzidas em períodos de relevantes transformações históricas e políticas, como foi a CF/88, que foi feita no período pós ditadura militar, em 1987 e 1988; b) no preâmbulo da CF/88 não há previsão de qualquer direito ou obrigação, por isso, o preâmbulo se situa no âmbito da política, das ideologias do Constituinte, e não no âmbito do direito, o que leva a conclusão de que não é possível ADI por violação do preâmbulo; c) o preâmbulo da CF/88 representa um sentimento em relação a Deus e à religião e não está inserido na CF/88, mesmo porque o Brasil é um país laico, que respeita não apenas a liberdade de crença daqueles que acreditam em Deus, mas também daqueles que acreditam que Deus não existe. (BRASIL, 2003)

O STF, no julgamento da ADI 2076, deixou claro que o preâmbulo não está inserido na Constituição, portanto, não é uma regra, mas simplesmente uma ideologia do Constituinte, que não é capaz de ferir a laicidade do Brasil.

Esse entendimento manifestado pelo STF prestigia a neutralidade religiosa, mas agora, como um princípio que serve como suporte para que o Estado possa gerir a diversidade religiosa e propiciar a liberdade de crença, contudo, as minorias terão que se sujeitar a conviver com as manifestações religiosas dominantes. (MACHADO, 2013)

É impossível que um Estado como o Brasil, que se desenvolveu sobre uma matriz cristã seja neutro, isso impõe, conseqüentemente, entender a neutralidade como uma forma de garantir, na maior medida possível, que as pessoas desfrutem de suas crenças livremente e que não sejam discriminadas por sua opção religiosa. (MACHADO, 2013)

Em vários julgamentos importantes a questão da neutralidade religiosa foi discutida, a exemplo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (ADPF 54) onde, embora o tema central fosse a discussão acerca da inconstitucionalidade da interpretação que considerava conduta típica o aborto de feto anencéfalo, a laicidade do Brasil também foi um tema debatido, especialmente pelo fato de que a discussão em torno do aborto acaba, inevitavelmente, suscitando discussões religiosas.

O Ministro Marco Aurélio, Relator da ADPF 54 registrou em seu voto que a laicidade tem dois viés distintos: um que impede que o Estado intervenha em questões religiosas; e outro que impede que questões religiosas afetem a condução do Estado. Ou seja, por mais que no caso da anencefalia houvesse questões religiosas contrárias a interpretação que permite a realização do aborto, tais questões não poderiam influenciar a decisão judicial, sob pena de ofensa a laicidade do Brasil. (BRASIL, 2013)

Analisando as Constituições brasileira é possível notar que a primeira Constituição, outorgada em 1824, previa, em seu art. 5 que "a Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo."

Já nas Constituições que sucederam a de 1824 foi suprimida a religião oficial, que até então era a católica, e se passou a admitir a liberdade de crença, bem como se previu a proibição do Estado estabelecer cultos religiosos.

Na CF/88 é possível identificar dois dispositivos que fundamentam a laicidade do Brasil: o art. 5º, inciso VI, segundo o qual "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"; bem como o art. 19, inciso I que veda ao Estado "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Segundo Sarmiento (2007) o princípio da laicidade tem sua base sobre os princípios da liberdade religiosa e da igualdade. Ambos são consagrados pela CF/88 como direitos individuais, ou seja, aqueles direitos que o indivíduo tem em face do Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais) e que impõe ao Estado um dever de abstenção.

A liberdade religiosa tem como objetivo assegurar ao indivíduo que o Estado não irá intervir nas suas crenças, enquanto que a igualdade é um princípio que tem como destinatário, tanto o aplicador do direito, quanto o legislador, na medida em que as leis devem ter conferido tratamento equivalente a todas as pessoas. (SARMENTO, 2007)

É claro que, em algumas situações, o tratamento diferenciado, o *discrimen* surgirá, contudo, para seja justificado deve haver alguma peculiaridade no objeto, que demande o tratamento diverso, bem como é imprescindível a sua compatibilidade com os interesses constitucionais. (MELLO, 2002)

No caso da religião, a concessão de privilégios a uma em detrimento de outra, não parece encontrar respaldo na Carta Magna, nem peculiaridades que justificariam o *discrimen*.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão teve a oportunidade de se manifestar sobre o direito à liberdade de crença em vários casos distintos.

Em 1971 foi levado ao Tribunal Constitucional Federal Alemão o caso "Gesundbeter". O objeto da Reclamação Constitucional Era a condenação penal de um homem por omissão de socorro em virtude do falecimento de sua esposa. Na ocasião, a mulher, que era anêmica, precisou de uma transfusão de sangue após o nascimento do quarto filho do casal, contudo, em função de suas convicções religiosas ela não aceitou o tratamento e seu marido não a forçou a realizar o tratamento, por compartilhar da mesma convicção religiosa. (SCHWABE, s.d)

Em razão da falta de tratamento a mulher faleceu e seu marido foi condenado por omissão de socorro, por não ter convencido sua esposa a se submeter ao tratamento médico indicado. (SCHWABE, s.d)

No caso "Gesundbeter" o Tribunal Alemão entendeu que, ao condenar o marido pelo morte da esposa o Estado interveio indevidamente no direito à liberdade de crença do reclamante e os fundamentos dessa decisão foram os seguintes: a) a liberdade de crença não é apenas uma garantia que o indivíduo tem de manter um crença e expressá-la, mas também a possibilidade de, em determinadas situações da vida, escolher a forma de agir com base nas suas convicções religiosas e sua fé; b) como a liberdade de crença não contém reserva legal, não cabe ao legislador lhe impor restrições, ou seja, apenas a Constituição pode trazer restrições a esse direito fundamental; c) a liberdade de crença é um mandamento de tolerância que tem sua base no princípio da dignidade da pessoa humana; (SCHWABE, s.d)

Em outro caso, denominado KRUZIFIX o Tribunal Constitucional Alemão julgou um caso muito semelhante ao aqui proposto, a manutenção de crucifixos em escolas públicas de Baviera.(SCHWABE, s.d)

O Tribunal Constitucional Alemão entendeu que a colocação de cruzes nas salas de aula viola a liberdade de crença. Sua decisão fundou-se nos seguintes pontos: a) a liberdade de crença compreende a liberdade do indivíduo de ter uma crença e viver de acordo com suas convicções e também a liberdade de não compartilhar daquilo que não acredita; b) a liberdade de crença pressupõe a neutralidade do Estado; c) cabe aos pais a educação religiosa de seus filhos, e não ao Estado, portanto, não pode o Estado, submeter as crianças ao a convívio com símbolos religiosos que vão de encontro às convicções de sua família; d) ao obrigar uma criança a ficar na sala de aula com uma cruz há uma intervenção na sua liberdade, já que a Cruz é um símbolo religioso do Cristianismo e não apenas uma manifestação cultural; e) como as crianças estão em fase de formação intelectual, a colocação de cruzes na sala de aula vai influenciar nas suas convicções, isso porque elas tenderão a entender o cristianismo como a religião mais correta; f) o direito de crença não encontra reserva constitucional, motivo pelo qual só pode ser restringido pela própria Constituição, e não pelo legislador ordinário. (SCHWABE, s.d)

Ao final do julgamento, o Tribunal Constitucional Federal Alemão manifestou o seguinte entendimento:

Quando a escola, em harmonia com a Constituição, deixar espaço para tanto, como ocorre no caso das aulas de religião, da oração escolar e de outros eventos religiosos,

tais atividades têm que ser marcadas pelo princípio da voluntariedade, deixando àqueles que não partilham da fé cristã possibilidades não discriminatórias de afastamento [ou não participação]. Esse não é o caso da colocação de cruzes em salas de aula, de cuja presença e apelo o não- cristão não se pode esquivar. Finalmente, não seria compatível com o mandamento da concordância prática reprimir os sentimentos daqueles que pensam diferente [não-cristãos] para que os alunos cristãos possam, além da aula de religião e devoção voluntária, estudar, também nas matérias laicas, sob o símbolo de sua religião. (SCHWABE, s.d, p. 376)

A neutralidade é um princípio constitucional e, portanto, uma norma de direito fundamental, pois, segundo Alexy (2011) "Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser." Entretanto, tal princípio não é absoluto, uma vez que o Estado, embora laico, não conseguirá eliminar a presença da religião da esfera pública, mas apenas garantir a igualdade a todas as pessoas, independentemente de suas crenças, em virtude de que o Estado não estará vinculado a uma religião oficial.

## **2 INTERCULTURALISMO E DIVERSIDADE RELIGIOSA**

As diversidades culturais podem se originar de diferentes fatores, como a incorporação de culturas que previamente desfrutavam de um autogoverno e foram incorporadas pela cultura maior, ou, até mesmo, em razão da imigração. (KYMLICKA, 1996)

Pierre Trudeau, que foi primeiro ministro no Canadá no ano de 1971, foi quem utilizou, pela primeira vez, o termo multiculturalismo. Ele o fez em um discurso proferido em outubro de 1971 quando buscava afirmar que o Canadá era um país que reconhecia a identidade individual dos cidadãos, bem como as diversas culturas que estavam inseridas na sociedade canadense. (TRUDEAU, 1971)

Nesse contexto, o multiculturalismo surge como um fenômeno que busca questionar o modelo ocidental que, até então, era monocultural, pois não reconhecia os direitos das minorias, que eram obrigadas a seguir as regras ditadas pela cultura hegemônica. (GOMARASCA, 2012)

A concepção multicultural, ao contrário da monocultural, parte do pressuposto de que existe uma instabilidade, isso porque aceita a existência de diversas culturas minoritárias, que desejam ter acesso aos espaços públicos, além de poder desfrutar do direito à igualdade. (SEMPRINI, 1999)

Na visão de Taylor (1994), considerando o fato de que as sociedades, além de estarem se tornando mais multiculturais, estão também mais permeáveis, visto que aceitam melhor os imigrantes, não é mais concebível impor que as pessoas oriundas de culturas distintas sejam obrigadas a aceitar a cultura hegemônica sob o argumento de que, na sociedade em que estão vivendo são assim que as coisas acontecem. Nesse ponto surge uma nova exigência: o reconhecimento das diferentes culturas e não apenas a garantia de sua sobrevivência, conforme defende o relativismo.

O multiculturalismo, portanto, surge da necessidade de se reconhecer a identidade dos diversos grupos culturais que vivem inseridos em uma mesma comunidade democrática, por isso, Semprini (1999) menciona que o objeto central do multiculturalismo é a discussão acerca da identidade e de seu reconhecimento.

Taylor (1994, p. 62) trata de um "[...] potencial humano universal", que nada mais é do que o direito que as pessoas têm de ser respeitadas. Esse potencial está presente na política da diferença, na medida em que os indivíduos e as culturas merecem ser respeitados, bem como, todos os indivíduos têm o dever de respeitar as culturas mais evoluídas.

Contudo, o multiculturalismo sofre algumas críticas no sentido de que ele não proporciona um diálogo entre culturas, o que leva as minorias a ficarem isoladas, sem qualquer integração com as demais culturas. (KYMLICKA, 1996)

Nesse sentido é o entendimento de Santos (2003) que menciona que o multiculturalismo conservador, apesar de reconhecer a existência de outras culturas, as trata como inferiores e, portanto, submissas à cultura hegemônica, a exemplo do que ocorre com a imposição de uma língua oficial, que faz com que as pessoas sejam obrigadas a falar a língua da cultura hegemônica, como ocorre com o inglês que é falado em todo o mundo.

A partir dessa brecha deixada pelo multiculturalismo é que ganha força o interculturalismo.

O interculturalismo tem como premissa o reconhecimento da incompletude das culturas. Por isso, somente é possível estabelecer um debate intercultural a partir do momento em que as diversas culturas percebem sua incompletude e se dispõem a dialogar, a fim de que possam rever seus conceitos e garantir a maior efetividade possível aos direitos humanos.

É claro que somente é possível perceber a incompletude quando o indivíduo está aberto a analisar outras culturas, pois, do contrário, será impossível se estabelecer um diálogo entre culturas. (SANTOS, 2003)

Talvez o fenômeno que mais contribui para que sejam estabelecidos debates interculturais é a globalização, que nada mais é do que um processo pelo qual uma cultura local se estende por todo o planeta e é aceita no seio de outras culturas totalmente distintas. (SANTOS, 2003)

Santos (2003) menciona que os debates em torno dos direitos humanos tem tomado as discussões sobre a política emancipatória, trazendo a tona debates interculturais sobre os direitos humanos, partindo do localismo globalizado, que são as culturas locais que tomam o mundo todo, para um discurso cosmopolita, que decorre da solidariedade transnacional e busca, a nível mundial, o fim da opressão pelas culturas hegemônicas.

Outra questão importante abordada por Taylor (1994) é o fato de que ao analisar uma cultura distinta daquela em que estamos inseridos, é difícil saber o que é importante nela, por isso, é necessária a construção de uma base sólida, através de um pressuposto capaz de transformar os critérios que tínhamos no início. A não formulação do pressuposto significa negar as demais culturas.

Santos (2003) aponta algumas premissas do discurso intercultural, que são: a superação do debate entre universalismo e relativismo; o reconhecimento de que todas as culturas falam em dignidade, mas nem todas a concebem como direitos humanos; a percepção de que da incompletude das culturas; a noção de que cada cultura tem sua própria versão acerca do que é a dignidade humana; e, por fim, deve se fazer a distinção entre a luta pela igualdade e pelo reconhecimento das diferenças.

Para que seja possível perceber a incompletude das culturas e estabelecer um diálogo intercultural, Santos (2003) sugere a adoção da hermenêutica diatópica, que consiste em interpretar a cultura diversa através dos seus *topoi* e não por meio do *topoi* da cultura daquele que está observando. Ou seja, para que seja possível um diálogo intercultural devemos interpretar a outra cultura a partir das premissas daquela cultura e não da nossa, pois se assim não for se torna impossível a compreensão de uma cultura diversa.

A hermenêutica diatópica é uma grande ferramenta que está a disposição do interculturalismo, pois abre possibilidade para inúmeros debates sobre os diversos temas culturais em debate atualmente.

Como se vê, a interculturalidade tem sua base na luta pelo reconhecimento das diversas culturas que, em razão da globalização e dos grandes fluxos migratórios, passam a conviver no seio de uma mesma sociedade. As culturas minoritárias não aceitam mais viver

sufocadas pela cultura dominante e buscam a substituição da discriminação pelo reconhecimento de sua identidade.

Na perspectiva religiosa há uma pretensão do ocidente de que apenas o cristianismo ocidental possa interpretar a palavra de Deus, ou seja, a expansão do cristianismo ocorre a partir de uma perspectiva monocultural, pois parte do pressuposto de que a cultura ocidental é única e vinculante. (BETANCOURT, 2007)

O cristianismo, para se colocar na posição de crença única e absoluta, acaba destruindo, ou tentando destruir, as demais crenças, por entender que apenas o cristianismo tem legitimidade para interpretar a palavra divina. (BETANCOURT, 2007)

Esse fenômeno do cristianismo ocidental é chamado por Betancourt (2007, p. 42) de “interculturização”, que representa o esforço que a igreja católica faz para inserir, de forma agressiva, nas demais culturas a sua mensagem cristã ocidental. Ao buscar a interculturização o Ocidente, tenta justificá-la com o argumento de que busca melhorar as culturas, mas, o faz sob a ideia de superioridade em relação às demais culturas, o que acaba, inevitavelmente, reduzindo as demais religiões.

Analisando a questão da religião especificamente na América Latina é possível, a partir de uma perspectiva histórica, verificar que havia aqui uma riqueza de culturas e religiões que eram cultivadas pelos povos originários, sobretudo os pobres, mas que foram oprimidos e obrigados a servir ao cristianismo. Por isso, Betancourt (2007) aponta a comemoração dos 500 anos da América Latina como ponto crucial para a reflexão atual do pensamento filosófico intercultural na América Latina.

Na visão intercultural, a palavra povo não deve mais ser entendida como unidade, mas sim como as diversas matrizes culturais que compõem uma determinada sociedade, a fim de que todas as culturas e religiões possam desfrutar dos mesmos espaços e tenham reconhecida a paridade social. (BETANCOURT, 2007)

### **3 A PRESENÇA DE SÍMBOLOS RELIGIOSOS NO PODER JUDICIÁRIO**

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recebeu, no ano de 2007, quatro pedidos de providência (1344, 1345, 1346 e 1362) nos quais o questionamento era o mesmo: a presença de crucifixos em dependências de órgãos do Judiciário, tais como fóruns e tribunais de justiça.

Todos os pedidos de providência tinham como fundamento a afronta ao princípio da laicidade do Brasil, estampado no art. 19, inciso I da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assim dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

No julgamento dos pedidos de providência, o CNJ entendeu que a utilização de símbolos como crucifixo, estátuas, entres outros, não representam uma afronta à laicidade do Brasil, sobretudo porque entendeu que tais símbolos fazem parte da cultura brasileira.

Mas, essa questão não é tão fácil quanto parece, pois os países da América Latina, assim como o Brasil, tem como característica a diversidade cultural e a mestiçagem. Logo, a justificativa utilizada pelo CNJ para a manutenção de símbolos nas dependências dos órgãos do Poder Judiciário pode ser considerada correta?

Joseph Ratzinger, conhecido também como Papa Bento XVI, escreveu uma obra chamada "Introdução ao cristianismo: preleções sobre o Símbolo Apostólico" onde menciona que a cruz é um símbolo do cristianismo; é o nascedouro da fé cristã, que surgiu exatamente da imagem da crucificação de Cristo. (RATZINGER, 1970)

O título da execução, paradoxalmente, passou a ser "profissão de fé", ponto de partida e raiz da fé cristã que considera a Jesus como o Cristo: como crucificado esse Jesus é o Cristo, o rei. Sua crucificação é sua entronização; sua entronização é a doação de si mesmo aos homens; é a identificação da palavra, missão e existência na entrega desta mesma existência. Sua existência é sua palavra. Ele é palavra por ser amor. A partir da cruz, a fé compreende sempre mais que esse Jesus não somente fez e disse alguma coisa, mas que nele se identificam missão e pessoa, que ele sempre é o que diz. (RATZINGER, 1970, p. 93)

Ou seja, até mesmo um Papa, que é o maior representante da Igreja Católica, reconheceu a Cruz como um símbolo religioso, no qual os cristãos encontram sua fé e se identificam com Jesus Cristo.

Nesse sentido também foi a decisão do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul que, em 2012, enfrentou o tema e mencionou que "É evidente que o símbolo do crucifixo remete imediatamente ao Cristianismo, consistindo em sua imagem mais evidente." (BRASIL, 2012, p. 7)

Além da afirmação de que a cruz é uma representação da cultura brasileira o CNJ se serviu de outros vários argumentos para embasar a sua decisão, tais como o interesse público;

a exposição constante a símbolos na sociedade; a inexistência de vedação legal à utilização de símbolos e a autonomia administrativa do judiciário.

Um dos argumentos também empregados pelo CNJ, na decisão dos pedidos de providência sobre a manutenção dos símbolos religiosos, foi o interesse público, pois, segundo o relator do pedido, "O interesse público, de modo geral, em sua essência (*lato sensu*), deve ser dirigido à defesa dos direitos individuais predominantes [...]". (BRASIL, 2007, p. 3)

Como o CNJ entende que a cruz é apenas um símbolo da cultura brasileira, a sua exposição em Órgãos do Poder Judiciário estaria de acordo com o interesse público primário e, além, disso, seria, uma "necessidade jurídica", considerando que a cruz representaria a ética e a paz, que são aquilo que o direito procura. (BRASIL, 2007, p. 4)

Ao mencionar que a permissão para utilização de símbolos religiosos em órgãos do judiciário representa a defesa dos direitos individuais da coletividade, o Relator dos Pedidos de providencia está afirmando a aspiração de superioridade do Cristianismo, o que coincide com a ideia de Betancourt (2007) de que há uma pretensão do ocidente de que apenas o cristianismo ocidental possa interpretar a palavra de Deus, ou seja, a expansão do cristianismo ocorre a partir de uma perspectiva monocultural, pois parte do pressuposto de que a cultura ocidental é única e vinculante.

Outro ponto a ser enfrentado é o argumento de que a todo momento, na sociedade, as pessoas se deparam com a presença de símbolos, com os quais convivem de forma pacífica, sem que isso represente a violação dos seus direitos. (BRASIL, 2007)

Contudo, a submissão da pessoa a exposição de símbolos no dia a dia e a imposição de suportar a presença de um símbolo religioso enquanto tem sua lide apreciada pelo judiciário são situações bem distintas.

O Tribunal Constitucional Alemão, se pronunciou sobre o tema no julgamento do caso BverfGE 35,366, em que um cidadão judeu questionava a presença de uma cruz na sala de audiência enquanto teve seu caso julgado. Nesse caso o Tribunal Alemão entendeu que, por ser a cruz um símbolo do cristianismo, o direito à liberdade de crença do judeu, havia sido violado. (SCHWABE, s.d.,).

O grande problema desse argumento empregado pelo CNJ está na voluntariedade da exposição e na atuação estatal.

Os símbolos com que nos deparamos no dia-a-dia não são propagados pelo Estado, mas pelas diferentes vertentes culturais da sociedade, restando ao indivíduo a possibilidade de escolher se deseja ou não ficar em contato com eles, o que acontece, por exemplo, em praticamente todas as cidades do nosso país, que tem uma Igreja Católica cheia de símbolos, mas só frequentam a igreja as pessoas que desejarem. (SCHWABE, s.d)

Em contrapartida, a pessoa que é parte de um processo e, ao participar de uma audiência, é obrigada a permanecer numa sala com a presença de uma cruz ou qualquer outro símbolo de cunho religioso, não tem possibilidade de escolha o que, por consequência, fere seu direito fundamental a liberdade de crença. (SCHWABE, s.d.)

Por isso, a afirmação do CNJ no sentido de que a manutenção dos crucifixos nos fóruns e tribunais encontra amparo constitucional não nos parece a decisão mais coerente.

O apelo ao argumento de que não há lei que proíba a utilização de símbolos pelo Poder Judiciário nos parece ainda mais injustificável do que os demais já apontados.

A CF/88 traz, em seu art. 37, o princípio da legalidade, que representa ao Estado o dever de fazer apenas aquilo que a lei determina.

O art. 37 da CF/88 aplica-se à “[...] administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União.” O Judiciário, segundo o art. 2 da CF/88 é um dos poderes da União, portanto, sujeito ao princípio da legalidade.

Não há em todo o ordenamento jurídico pátrio qualquer norma que imponha ao Judiciário o dever de manter símbolos religiosos em suas dependências, pelo contrário, a atual Constituição prevê a liberdade de crença como um direito fundamental, conforme art. 5, inciso VI.

Nessa linha foi o entendimento do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, que assim se manifestou: “Ao analisar o caso em questão vê-se que não há lei que preveja ou disponha sobre a presença de símbolos religiosos em espaços do Judiciário abertos ao público. Mais do que isso, a Constituição implicitamente os veda.” (BRASIL, 2012, p. 10)

Seguindo o entendimento de Alexy, (2011), como a manutenção de símbolos religiosos em áreas públicas dos órgãos do Poder Judiciário restringe o direito fundamental à liberdade de crença, seria necessária autorização constitucional para tanto, pois as restrições diretas a direitos fundamentais devem decorrer de cláusulas restritivas escritas, formais, haja

vista que uma intervenção nos direitos fundamentais deve, necessariamente, estar pautada em normas escritas, ainda que tenha como fundamento princípios.

Então, não há como justificar, a manutenção dos crucifixos nas áreas públicas dos órgãos do poder Judiciário com base no argumento de que não existe lei que proíba tal prática.

A autonomia administrativa, que foi o último argumento utilizado CNJ para decidir os pedidos de providência, também parece não encontrar fundamentação legal, pois o caso em apreço nada tem a ver com a autonomia na tomada das decisões administrativas.

Embora o artigo. 99 da CF/88 confira ao judiciário autonomia administrativa, isso não significa que as decisões tomadas possam contrariar a Carta Magna, nem que estão imunes a controle, conforme se manifestou o CNJ, ao mencionar que “Não cabe, pois, ao Egrégio Conselho o controle administrativo sobre a exposição e disposição de objetos ou símbolos religiosos nas dependências dos Tribunais de Justiça, face a autonomia administrativa que possuem.” (BRASIL, 2007, p. 4)

O Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul enfrentou o tema no ano de 2012, no Processo Administrativo n. 0139-11/000348-0, ocasião em que algumas entidades da sociedade civil buscavam a retirada de símbolos religiosos presentes nos espaços públicos do Poder Judiciário daquele Estado, com base no artigo 19 da CF/88 e, diversamente do CNJ, reconheceu, por unanimidade (4 votos), que a presença dos símbolos representava uma ofensa ao princípio da laicidade e da liberdade de crença e determinou a retirada de tais símbolos. (BRASIL, 2012)

Os principais argumentos empregados pelo Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul foram a liberdade de crença e a igualdade, bem como a laicidade e os princípios da impessoalidade e da legalidade; (BRASIL, 2012)

O Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, em importante trecho do julgado, ressaltou que a laicidade é uma garantia que o indivíduo tem de que o Estado não irá intervir na sua liberdade de crença, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas de forma igual, sem qualquer vantagem em razão de sua fé. (BRASIL, 2012)

Contrapondo as decisões proferidas tanto pelos tribunais brasileiros, quanto pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão e a decisão proferida pelo CNJ concluímos que este órgão, ao julgar, se baseou em argumentos axiológicos, que compreendem a análise de valores, daquilo que é bom e não, necessariamente, daquilo que deve ser. (Juízo de valor) (CACHAPUZ, 2006)

O grande problema do argumento axiológico é que quando empregado para a imposição de restrições a direitos fundamentais, tende a levar ao fechamento do ordenamento jurídico, que fica sujeito a interferência de questões culturais, sem que seja possível o reconhecimento das demais culturas. (CACHAPUZ, 2006)

Para que se possa perseguir a pretensão de correção é necessária uma construção que tenha como base o juízo deontológico, do dever ser (aquilo que é devido de acordo com regras e princípios). Isso se justifica pelo fato de que, assim, há uma maior abertura cultural, que permite uma resposta racional, divorciada dos valores internos do intérprete. (CACHAPUZ, 2006)

A decisão do CNJ não nos parece a mais correta para o caso, isso porque seus fundamentos vão de encontro ao texto constitucional que é claro no sentido de que, além de ser um país laico, o Brasil respeita a liberdade de crença.

Conforme mencionado no item anterior, a diversidade cultural existente na América Latina não permite que uma decisão como a proferida pelo CNJ se sustente, sobretudo porque demonstra exatamente a pretensão de superioridade do cristianismo ocidental e deixa de lado um gigantesco universo de religiões e culturas que se mantêm vivas em nossa sociedade.

A decisão do CNJ elimina qualquer possibilidade de diálogo entre as diversas culturas e religiões que existem no Brasil, pois, novamente, houve a imposição da cultura majoritária (Cristianismo Ocidental) sobre todas as demais, que, ao buscar o Poder Judiciário para a defesa de seus direitos, são obrigadas a ter que conviver com símbolos, dos quais não simpatizam, pelo fato de que esses símbolos fazem parte da cultura majoritária.

É possível concluir que o Poder incumbido da defesa dos direitos das pessoas é quem fere, diretamente, seu direito fundamental a liberdade de crença ao manter símbolos religiosos nas dependências públicas dos fóruns e tribunais.

## **CONCLUSÃO**

A laicidade é um princípio constitucional que tem como pressuposto a não intervenção do Estado na liberdade religiosa dos indivíduos. Isso não significa dizer que o Estado será neutro, pois, no caso do Brasil, apesar de se afirmar laico, menciona Deus no preâmbulo da Constituição Federal.

Em países onde há uma grande diversidade cultural, como é o caso do Brasil, a laicidade se torna uma importante ferramenta de proteção do direito à liberdade religiosa, isso porque aos indivíduos é conferido o direito de manter suas raízes culturais, independentemente da cultura majoritária da sociedade onde estão inseridos.

Acontece que, por uma questão de costume ou tradição, o Poder Judiciário mantém símbolos religiosos como cruces, crucifixos, estátuas, entre outros. Essa prática acabou causando um certo mal estar entre algumas pessoas que não concordam com ela, em especial porque tais símbolos são consagrados como marcas do catolicismo.

A questão foi levada ao CNJ que decidiu pela manutenção dos símbolos, pois eles fariam parte da cultura brasileira. Esse entendimento foi alvo de algumas críticas, especialmente porque pressupõe a existência de apenas uma cultura, deixando de lado todas as demais crenças existentes no Brasil.

O interculturalismo visa, essencialmente, combater essa visão monocultural das sociedades, alertando que atualmente, em razão da globalização, as sociedades estão mais abertas aos fluxos migratórios e pessoas que nasceram e cresceram sob a educação de culturas totalmente antagônicas passam a compor uma mesma sociedade e todas elas merecem ter suas crenças respeitadas.

Foi possível concluir, com base numa interpretação intercultural do tema, que a manutenção de símbolos religiosos no Poder Judiciário é uma afronta ao direito à liberdade religiosa e um retrocesso do ponto de vista social, por desrespeitar a multiculturalidade das sociedades atuais e impor a visão hegemônica cultivada pelo catolicismo.

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. Porto Alegre: Mealheiros, 2011.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Pedido de Providências nº 1344. Daniel Sottomaior Pereira e Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará. Relator: Conselheiro Tecio Lins e Silva. Acórdão: 07 de junho 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/DocumentoEletronico.jsp(4)%20(1).pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2014, 7p.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brasil: Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Conselho da Magistratura. Expediente Administrativo nº 0139-11/000348-0. Nº proc. Themis Admin : 139110003480. Rede feminista de saúde, somos - comunicação, saúde e sexualidade, nuances - grupo pela livre orientação sexual, liga brasileira de lésbicas. Relator: Desembargador Cláudio Baldino Maciel. Acórdão: 06 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/jurisprudencia\\_administrativa/index.html](http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/jurisprudencia_administrativa/index.html)>. Acesso em: 21 de setembro de 2014, 13p.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2076. Partido Social Liberal e Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Veloso. Acórdão: 08 de agosto de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>>. Acesso em: 20 de setembro de 2014, p. 218-231.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Relator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão: 30 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 20 de setembro de 2014, p. 31-80.

BETANCOURT, Raúl Fonet. **Religião e interculturalidade**. Tradução: Antônio Sidekum, São Leopoldo: Nova Harmonia; Sinodal, 2007.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no Código Civil brasileiro**: uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

GOMARASCA, Paolo. Multiculturalismo e convivência. Uma introdução, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v20n38/a02v20n38.pdf>. Acesso em: 20/11/2014.

MACHADO, Jónatas E. M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo) ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

KYMLICKA, Will. Federalismo, nacionalismo y multiculturalismo. 1996. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Kumlicka,%20Will%20-%20Federalismo,%20nacionalismo%20y%20multiculturalismo%20-%20artigo.pdf>. Acesso em: 18/11/2014.

RATZINGER, Joseph. **Introdução ao cristianismo**: Preleções sobre o Símbolo Apostólico. São Paulo: Herder. 1970.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? 2003. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/RCCS65-003-076-Boaventura\\_S.Santos.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/RCCS65-003-076-Boaventura_S.Santos.pdf). Acesso em: 10/06/2014.

SARMENTO, Daniel. **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado**. Revista Eletrônica PRPE, 2007. Disponível em:  
<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/crucifixo%20nos%20tribunais%20e%20laicidade%20do%20estado%20-%20daniel%20sarmiento.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. São Paulo: Edusc, 1999.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Org. e Int. Leonardo Martins. Trad. Leonardo Martins e outros. Fundación Konrad Adenauer, s.d.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**: analisando a politica do reconhecimento. Lisboa: Piaget, 1994

TRUDEAU, Pierre Elliott. **Multiculturalism**, 1971. Disponível em:  
<http://www.canadahistory.com/sections/documents/Primeministers/trudeau/docs-onmulticulturalism.htm>. Acesso em: 20/11/2014.